

# MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10640.004180/2008-82

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2101-001.332 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de outubro de 2011

**Matéria** IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física

**Recorrente** Maria Elizabeth Sacchetto

**Recorrida** Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

É intempestivo o Recurso Voluntário interposto após o transcurso do prazo legal de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão recorrida, excluindo-se o dia do início (data da ciência) e incluindo-se o do vencimento do prazo. Não interposto Recurso Voluntário no prazo legal, torna-se definitiva a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Autenticado digitalmente em 04/11/2011 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 04/

DF CARF MF Fl. 204

### Relatório

Em desfavor de MARIA ELIZABETH SACCHETTO, professora universitária, foi emitida a Notificação de Lançamento às fls. 55, na qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) suplementar no valor de R\$ 4.510,00 (quatro mil, quinhentos e dez reais), que, com juros de mora calculados até 29.08.2008 e multa proporcional perfaz um valor total exigido de R\$ 16.823,30 (dezesseis mil oitocentos e vinte e três reais e trinta centavos).

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 56) a Fiscalização informa ter apurado dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$16.400,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento e do efetivo recebimento dos serviços correspondentes a:

- a) ANTONIO MARQUES DE FARIA GANDA (R\$5.000,00);
- b) PAULO SABA ARBACHE (R\$4.000,00);
- c) MARCELO LOPES FREITAS (R\$2.400,00) e
- d) CASSIO ROCHA SOBREIRA (R\$5.000,00),.

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal 2004/606261943551071, a Fiscalização constata que a contribuinte apresentou recibos para comprovação dos valores especificados, que não foram considerados suficientes para comprovação da dedução pleiteada tendo em vista que o total das despesas médicas declaradas foi considerado exagerado em relação aos rendimentos declarados (23,45 % do rendimento liquido declarado). A contribuinte foi então intimada para comprovação da efetividade da entrega dos recursos e recebimentos dos serviços, através do Termo de Intimação Fiscal 163/2008, de 20/05/2008 (recebido por ela em 27/05/2008), mas não atendeu a intimação.

Em 30 de setembro de 2008, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 7), na qual pede a exclusão total da cobrança apontada na Notificação de Lançamento, pois, embora tenham sido reputadas indevidas pela Fiscalização, as deduções de despesas médicas praticadas, a seu ver, foram devidamente comprovadas pelo documentos apresentados nos autos, encontrando amparo na legislação e na jurisprudência administrativa, motivo pelo qual deve ser procedido o cancelamento da Notificação de Lançamento, admitindo-se a dedução das despesas glosadas.

A 4.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, mediante o Acórdão n.º 09-32.350, de 12 de novembro de 2010, julgou improcedente a Impugnação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

# INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIAÇÃO. VEDAÇÃO.

Falece competência à autoridade administrativa para se manifestar quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

# DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Firma-se plena convicção de que resta indevida a dedução de despesas médicas pleiteada pelo contribuinte, quando esse não demonstra os efetivos pagamentos.

#### DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência sendo àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente da decisão em 1.° de dezembro de 2010, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 7 de janeiro de 2011.

# Voto

## Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é intempestivo e não pode ser conhecido.

A contribuinte tomou ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora em 1.º de dezembro de 2010, conforme comprova o carimbo de entrega dos Correios no Aviso de Recebimento – AR às fls. 176.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a contribuinte protocolizou Recurso Voluntário na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora no dia 7 de janeiro de 2011, conforme atesta o funcionário da referida unidade (fls. 177 e 195).

O Recurso Voluntário pode ser interposto pelo contribuinte no prazo de trinta dias contados da ciência da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a seguir transcrito:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

DF CARF MF Fl. 206

A contagem dos prazos no Processo Administrativo Fiscal está disciplinada no artigo 5.º do mesmo diploma legal, que assim dispõe, **ipsis litteris**:

Art. 5° Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, iniciou-se a contagem do prazo em 2 de dezembro de 2010, dia seguinte ao do recebimento da Decisão de primeira instância (1.º de dezembro de 2010). A contagem dos trinta dias encerrou-se em 31 de dezembro de 2010. Todavia, tendo em vista que esse dia, uma sexta-feira, não foi dia de expediente normal nas repartições federais, o prazo se estendeu até o dia útil seguinte, isto é, 3 de janeiro de 2011, segunda-feira.

Vale salientar que os prazos recursais são peremptórios e preclusivos, razão pela qual, decorrendo o lapso temporal previsto em lei sem que ocorra a interposição do Recurso Voluntário, extingue-se, tal como sucedeu na hipótese, o direito do interessado de deduzi-lo.

Impõe-se, portanto, a conclusão de que a decisão **a quo** tornou-se definitiva, nos termos do artigo 42 do Decreto n.º 70.235, de 1972, **verbis**:

"Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

*[...]*. "

Constatada a sua intempestividade, o Recurso Voluntário não preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele não conheço, deixando, destarte, de analisar o mérito.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora